HABEAS CORPUS Nº 550.347 - SP (2019/0365368-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA
ADVOGADO	:	CRISTINA ANDRÉA PINTO BARBOSA - SP306419
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GUILHERME SOUZA CAMPOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de GUILHERME SOUZA CAMPOS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (apelação criminal n. 0087378-48.2017.8.26.0050).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal (e-STJ fls. 27/34).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação pleiteando absolvição, desclassificação para modalidade culposa do delito, mitigação da pena e abrandamento do regime inicial de cumprimento. O Tribunal de origem, analisando a irresignação, optou por negar provimento ao apelo defensivo nos termos do acórdão constante de e-STJ fls. 37/44.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos tão somente para esclarecer o motivo pelo qual fixado o regime fechado como aquele em que deveria ser inicialmente cumprida a reprimenda (e-STJ fls. 45/49).

Daí o *writ*, no qual a defesa afirma, em síntese, que a fixação de regime inicial fechado atenta contra o entendimento consolidado em enunciados de Súmula deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Aduz que (e-STJ fl. 6):

> *Ora, "ex vi legis", à luz do art. 33, §2°, "b", do CP, o regime inicial é o semiaberto, pois a pena a qual o paciente foi condenado não é superior a oito anos.*
>
> *Desta forma, há seis critérios em análise para a fixação do regime, sendo que todos são favoráveis ao apelante, como acima demonstrado. Não há, portanto, proporcionalidade em fixar regime mais gravoso no caso em análise.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A12661B8-3220-4B9D-8D05-52D1AB2AA37F

> *Também se deve considerar a Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal, a qual prevê: "A imposição de regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".*
>
> *A reincidência, por si só, não constitui motivação idônea que justifique a não aplicação do artigo 33, § 2º, "b" do Código Penal no que diz respeito à fixação do regime de cumprimento de pena. É completamente desproporcional que, somente devido à agravante da reincidência, os acusados iniciem a o cumprimento da pena em regime mais gravoso. A proporcionalidade deve ser observada.*

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão de regime inicial semiaberto ao ora paciente.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Na espécie, verifico presente constrangimento ilegal apto a justificar o deferimento da medida de urgência.

É que, consoante o disposto no enunciado 269 da Súmula desta Corte, "*é admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais*".

No caso em análise, as instâncias ordinárias fixaram o regime mais gravoso para o início do cumprimento da reprimenda do paciente, embora o *quantum* das penas tenha sido estabelecido em patamar inferior a 4 anos e tenha expressamente constado da sentença que (e-STJ fl. 33):

> *Observando-se os elementos norteadores previstos nos artigos 59 e 60, ambos do Código Penal, cujas circunstâncias não diversas de casos análogos, as penas são fixadas no patamar mínimo legal, ou seja, em 01 ano de reclusão e 10 dias multa.*

Sob tal perspectiva, em juízo preliminar e não exauriente, diante dos parâmetros acima aludidos, entendo que o paciente deve ser submetido ao regime semiaberto.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para assegurar ao paciente o direito

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A12661B8-3220-4B9D-8D05-52D1AB2AA37F

de aguardar, no regime semiaberto, o julgamento do presente *habeas corpus*, salvo se por outro motivo estiver preso ou cumprindo pena em regime mais gravoso.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal impetrado, encaminhando-lhe o inteiro teor da presente decisão. Ressalte-se que deverá noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A12661B8-3220-4B9D-8D05-52D1AB2AA37F